

Acórdão: 23.506/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000073290-22  
Impugnação: 40.010155588-86  
Impugnante: Maria da Conceição Pereira de Andrade  
CPF: 398.992.096-00  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.  
**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente na transmissão *causa mortis*, referente à sucessão do Sr. José Floriano Silveira de Andrade, falecido em 24/11/16, apurada por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.703.538.902-9, anexada às fls. 11/13.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/39. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 42/44, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente na transmissão *causa mortis*, referente à sucessão do Sr. José Floriano Silveira de Andrade, falecido em 24/11/16, apurada por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.703.538.902-9, anexada às fls. 11/13.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Oportuno esclarecer, que conforme salientado pela Fiscalização, verificou-se que os endereços das Guias de IPTU apresentadas, embora tenham o mesmo número

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de CEP, divergem dos constantes da Declaração de Bens e Direitos cuja avaliação dos imóveis serviram de base para o lançamento do ITCD no Auto de Infração 15.000073290-22.

Por e-mail, fato também esclarecido pelo Fisco, foram solicitadas novas avaliações às Administrações Fazendárias de Betim e Contagem referentes aos lotes constantes das Guias de IPTU apresentadas, para que pudesse ser verificada a possível necessidade de revisão e alteração dos valores dos bens avaliados.

Entretanto, após análise, a AF/Betim esclareceu que as Guias de IPTU encaminhadas na Impugnação, remetem ao Bairro Jardim Paulista em Betim.

Tendo em vista tratar-se de bairros limítrofes dentro da região Citrolândia/Betim, a avaliação foi realizada corretamente com base no valor da Pauta de terrenos da AF/Betim, qual seja R\$ 75,00/m<sup>2</sup>, (setenta e cinco reais por metro quadrado).

Do mesmo modo, a AF/Contagem informou que referente aos imóveis dos municípios de sua circunscrição, as avaliações foram feitas considerando os CEPs constantes das guias de IPTU apresentadas.

Na DBD, foi lançado o CEP 32400-000 que é o CEP genérico de Ibirité, o qual o serviço postal desmembrou por rua há algum tempo, mas o fato de lançar esse CEP não fez diferença no valor de avaliação.

Em relação à retirada dos imóveis que, segundo a Autuada, não possuem documentação legal para a transmissão *causa mortis*, não foram apresentadas as certidões de inteiro teor desses imóveis, documentos esses imprescindíveis à análise dos fatos alegados.

Outrossim, quanto à alegação de que os dados da partilha não estão de acordo com a legislação e a vontade das partes, é importante destacar que se trata de declaração preenchida pela própria Contribuinte e que ela teve 5 (cinco) anos para providenciar as alterações pretendidas, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional -CTN, infratranscrito.

### CTN

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Registra-se, por oportuno, que a Impugnante tenta modificar a DBD depois de Autuada, conforme se verifica às fls. 39 dos autos, o que é vedado pelo § 1º do art. 147. Confira-se:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as avaliações dos imóveis objetos da DBD nº 201.703.538.902-9, a qual foi base para a presente Autuação, foram confirmadas com a ratificação/manutenção das avaliações e das datas em que os lotes foram avaliados.

Não foram, ainda, apresentados documentos comprobatórios e indispensáveis que justifiquem a redução ou a exclusão do ITCD exigido na presente autuação fiscal.

Oportuno registrar, que a legislação tributária pertinente à matéria, vigente à época dos fatos geradores em análise, dispõe que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Sendo assim, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, em face dos bens e direitos deixados pelo Sr. José Floriano Silveira de Andrade, falecido em 2016.

Correto o montante do tributo exigido, bem como da respectiva Multa de Revalidação prevista o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do ITCD, objeto do presente Auto de Infração:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

( . . . )

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

**André Barros de Moura  
Presidente**

CS/P